

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 42-73.2016.6.21.0041

Procedência: SANTA MARIA - RS (41ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC -
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Recorrente: JULIANO BITTENCURT

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

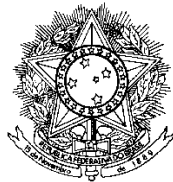
PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

1. O recurso não deve ser conhecido, porquanto o subscritor é o próprio recorrente, que não tem capacidade postulatória.
2. No mérito, não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou ao recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo desprovimento.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JULIANO BITTENCURT (fls. 29-32), pretendo candidato a vereador em Santa Maria/RS pelo Partido SOLIDARIEDADE – SD, em face da sentença (fls. 25-26) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 29-32), o recorrente sustentou que, em que pese conste sua filiação partidária SOLIDARIEDADE – SD e, 08/04/2016, seria filiado a ele desde 08/03/2016, conforme a sua ficha de filiação (fl. 24) e Atas juntadas por ocasião do recurso interposto (fls. 33-38).

Com contrarrazões (fls. 39-40) vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 42).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRLEMINIARMENTE

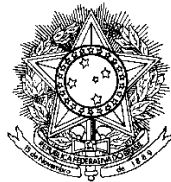
II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 25/08/2016, quinta-feira (fl. 27), e o recurso foi interposto em 28/08/2016, domingo (fl. 29), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.I.II. Da falta de capacidade postulatória

Consoante se verifica da peça de fls. 29-32, o subscritor é o próprio recorrente, que não tem capacidade postulatória, conforme se infere de plano dos seus dados cadastrais à fl. 02 (grau de instrução ensino médio completo), de forma que o recurso não deve ser conhecido. Nesse sentido, seguem decisões do Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Não obstante o recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, foi avariado no Tribunal de origem, quando o deveria ser nesta Corte. Assim, a interposição deste agravo regimental diretamente no TRE/AL não tem o condão de afastar a intempestividade do apelo.

2. O recurso foi interposto pelo pretense candidato, que não detém capacidade postulatória. Nos termos do art. 40 da Lei nº 8.906/1994, são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB.

3. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192293, Acórdão de 09/09/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A SENADOR. REGISTRO INDEFERIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso subscrito pelo próprio representado quando este não possui capacidade postulatória.

Agravo regimental não conhecido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26809, Acórdão de 03/10/2006, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2006) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2006. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. O ato praticado por quem não é advogado não equivale ao ato realizado por advogado sem procuração nos autos. Se o subscritor do recurso não tem capacidade postulatória, então o ato é nulo (artigo 4º, Estatuto da OAB).

3. O ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente e válido, porém, ineficaz, ex vi do artigo 662, caput, do Novo Código Civil.

4. A ausência de ratificação expressa desse ato pelo recorrente implica falta de pressuposto processual de validade.

5. Agravo desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1073, Acórdão de 29/09/2006, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE FREITAS BRITTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão,
Data 29/09/2006)

Nessa perspectiva, o recurso não deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a filiação do requerente junto ao SOLIDARIEDADE - SD de Santa Maria/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da Constituição Federal, c/c art. 11, §1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015, uma vez que não restou comprovada a filiação partidária do requerente de no mínimo seis meses antes da data da eleição, porquanto, além de documento emitido pela Justiça Eleitoral consignando que a data da filiação dera-se em 08/04/2016, a documentação acostada por ele se reveste de caráter unilateral, não sendo, portanto, apta a comprovar a referida filiação no prazo pretendido pelo requerente.

Da análise do caso, correta se mostra a decisão de primeiro grau.

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos: **a)** cópia da ficha de filiação partidária ao SOLIDARIEDADE - SD, datada de 08/03/2013 (fl. 24); **b)** atas de reuniões do SOLIDARIEDADE de Santa Maria/RS (fls. 33-37), em que constaria o nome do recorrente como escolhido para ser candidato a vereador pelo partido; e **c)** ofício subscrito pelo Diretor Geral do SOLIDARIEDADE de Santa Maria, alegando problemas com o sistema FILIAWEB por ocasião do envio da lista dos candidatos, documento esse datado de 27 de agosto de 2016.

No entanto, nos termo da Certidão da Justiça Eleitoral a fls. 13-14, o pretenso candidato se encontra filiado à agremiação somente a partir de 08/04/2016.

Eventual alegação de problemas enfrentados pelo partido com o sistema eletrônico de informação à Justiça Eleitoral das filiações, mesmo que de fato tenha existido, não é suficiente para fazer retroagir a data de uma filiação feita a destempo, se tomado por parâmetro a data limite de 02 de abril de 2016. Isso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

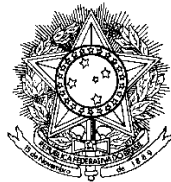
porque, tal poderia servir, em tese, para demonstrar a filiação de eventual interessado que não tenha sido incluído no sistema próprio da Justiça Eleitoral, mas não para corrigir eventual data de filiação registrada em reportado sistema.

Ademais, para corrigir eventuais inconsistências ou omissões nas listas oficiais de filiados, teria o partido, ou o prejudicado por eventual desídia ou má-fé das agremiações, oportunidade de fazê-lo até 02 de junho de 2016, conforme cronograma anexo do Provimento nº 9/2016 da CGE.

Por fim, o ofício de fl. 38, informando eventual problema com o sistema filiaWEB somente foi expedido em data recente – 27 de agosto de 2016, o que retira credibilidade à informação, visto que feita de forma visivelmente intempestiva em relação a fato que deveria ter ocorrido até o dia 14 de abril de 2016, que foi a data demarcatória do término do prazo para que os partidos políticos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) enviasse, via internet, a relação de seus filiados. Tal prazo consta do art. 19 da Lei nº 9.096/95, presumindo-se conhecimento da regra por parte da grei partidária.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral.

Percebe-se que toda documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pelas partes interessadas, não sendo dotado de fé pública, não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação dos requerentes, nos termos em que dispõe a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral: *“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiado ao SOLIDARIEDADE – SD no mínimo seis meses antes da data da eleição, não restou preenchida tal condição de elegibilidade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)

3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. (...)**

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...)

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei. (...)**

6. Agravo regimental desprovido.

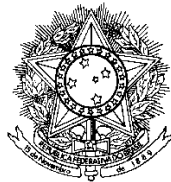
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de JULIANO BITTENCURT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo desprovimento.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\4ue7dqhmd5b29fgq79be73654188353447298160904230019.odt